



DESPACHO DE ANULAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

1. Manifestação prévia

Foi instaurado por essa Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré da Mata, e em atenção ao planejamento das ações locais, instaurou o Processo Licitatório nº 002/2026, correspondente à Chamada Pública nº 001/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026. O objeto do referido certame consistia no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos, com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde de baixa e média complexidade, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde local.

Após o processamento dos atos inaugurais e a devida publicação do respectivo aviso de licitação na imprensa oficial foi aberta a sessão de credenciamento, sendo apresentadas, por duas organizações sociais as devidas documentações para credenciamento.

Contudo, após questionamento do TCE/PE e consequente respostas ofertadas, não houve prosseguimento, nem da análise da documentação, aguardando-se pronunciamento daquele órgão.

2. Inadequação Jurídica do MROSC na Saúde Complementar

A fundamentação legal que amparava a estruturação da Chamada Pública nº 001/2026 padecia, segundo Parecer Jurídico da lavra do Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, de vício insanável de legalidade, revelando-se de todo inadequada para sustentar o objeto nela delineado.

Essa vedação encontra amplo respaldo nas deliberações técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual já se manifestou de forma explícita e uniforme no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 a estes ajustes. Destaca-se a orientação normativa exarada no Processo de Consulta TCE-PE nº 1721413-0, bem como o provimento de Medida Cautelar proferido no Processo TCE-PE nº 25101775-8, as quais ratificam que a tentativa de utilização do MROSC para contratação de serviços de saúde de caráter complementar constitui expressa infração à ordem legal e impõe a invalidação do procedimento municipal correspondente.

3. Do Poder de Autotutela Administrativa e Deliberação Final



A Administração Pública tem o dever-poder de zelar pela absoluta legalidade e conformidade de seus procedimentos, competindo-lhe exercer de ofício a autotutela administrativa para expurgar do mundo jurídico os atos que apresentem vícios insanáveis de legalidade. O controle interno de legalidade constitui princípio essencial, positivado na jurisprudência pátria por intermédio da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado consagra o poder da Administração de anular seus próprios atos quando estes estiverem eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles não se originam direitos.

Esse dever de invalidação de atos administrativos ilegais encontra-se expressamente consagrado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Desse modo, verificada a carência absoluta de fundamento jurídico que autorize a utilização do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil ou de credenciamento impróprio para a delegação de serviços assistenciais essenciais de saúde, impõe-se a **anulação da Chamada Pública nº 001/2026 para fins de resguardo do interesse público municipal.**

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas por lei e no exercício da autotutela administrativa do Município, esta Secretária Municipal de Saúde de Nazaré da Mata/PE delibera por:

- a) acolher na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as conclusões técnicas constantes do Parecer Jurídico de 28 de maio de 2026 exarado pela Assessoria Jurídica municipal;
- b) declarar a anulação integral do Processo Licitatório nº 002/2026, abrangendo a Chamada Pública nº 001/2026 e o respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026, com fundamento em vício insanável de legalidade por inadequação do regime de regência adotado;
- c) determinar ao Agente de Contratação que providencie a imediata e regular publicação desta decisão de anulação nos veículos oficiais de imprensa e no portal eletrônico de compras públicas, procedendo na sequência com o arquivamento definitivo do feito;
- d) autorizar as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde a iniciar estudos técnicos para avaliação de novas modelagens contratuais voltadas à rede assistencial complementar, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 9.637/1998 e os precedentes de controle do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Nazaré da Mata/PE, 10 de junho de 2026.

Márcia Maria de Almeida Campos Diogo de Andrade
Secretaria Municipal de Saúde

Márcia M. de A. Campos Diogo de Andrade
Secretaria de Saúde
Mat.: 81572

DESPACHO DE ANULAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

1. Manifestação prévia

Foi instaurado por essa Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré da Mata, e em atenção ao planejamento das ações locais, instaurou o Processo Licitatório nº 002/2026, correspondente à Chamada Pública nº 001/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026. O objeto do referido certame consistia no credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos, com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde de baixa e média complexidade, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde local.

Após o processamento dos atos inaugurais e a devida publicação do respectivo aviso de licitação na imprensa oficial foi aberta a sessão de credenciamento, sendo apresentadas, por duas organizações sociais as devidas documentações para credenciamento.

Contudo, após questionamento do TCE/PE e consequente respostas ofertadas, não houve prosseguimento, nem da análise da documentação, aguardando-se pronunciamento daquele órgão.

2. Inadequação Jurídica do MROSC na Saúde Complementar

A fundamentação legal que amparava a estruturação da Chamada Pública nº 001/2026 padecia, segundo Parecer Jurídico da lavra do Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, de vício insanável de legalidade, revelando-se de todo inadequada para sustentar o objeto nela delineado.

Essa vedação encontra amplo respaldo nas deliberações técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual já se manifestou de forma explícita e uniforme no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 a estes ajustes. Destaca-se a orientação normativa exarada no Processo de Consulta TCE-PE nº 1721413-0, bem como o provimento de Medida Cautelar proferido no Processo TCE-PE nº 25101775-8, as quais ratificam que a tentativa de utilização do MROSC para contratação de serviços de saúde de caráter complementar constitui expressa infração à ordem legal e impõe a invalidação do procedimento municipal correspondente.

3. Do Poder de Autotutela Administrativa e Deliberação Final





A Administração Pública tem o dever-poder de zelar pela absoluta legalidade e conformidade de seus procedimentos, competindo-lhe exercer de ofício a autotutela administrativa para expurgar do mundo jurídico os atos que apresentem vícios insanáveis de legalidade. O controle interno de legalidade constitui princípio essencial, positivado na jurisprudência pátria por intermédio da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado consagra o poder da Administração de anular seus próprios atos quando estes estiverem eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles não se originam direitos.

Esse dever de invalidação de atos administrativos ilegais encontra-se expressamente consagrado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Desse modo, verificada a carência absoluta de fundamento jurídico que autorize a utilização do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil ou de credenciamento impróprio para a delegação de serviços assistenciais essenciais de saúde, impõe-se a **anulação da Chamada Pública nº 001/2026 para fins de resguardo do interesse público municipal.**

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas por lei e no exercício da autotutela administrativa do Município, esta Secretária Municipal de Saúde de Nazaré da Mata/PE delibera por:

- a) acolher na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as conclusões técnicas constantes do Parecer Jurídico de 28 de maio de 2026 exarado pela Assessoria Jurídica municipal;
- b) declarar a anulação integral do Processo Licitatório nº 002/2026, abrangendo a Chamada Pública nº 001/2026 e o respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026, com fundamento em vício insanável de legalidade por inadequação do regime de regência adotado;
- c) determinar ao Agente de Contratação que providencie a imediata e regular publicação desta decisão de anulação nos veículos oficiais de imprensa e no portal eletrônico de compras públicas, procedendo na sequência com o arquivamento definitivo do feito;
- d) autorizar as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde a iniciar estudos técnicos para avaliação de novas modelagens contratuais voltadas à rede assistencial complementar, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 9.637/1998 e os precedentes de controle do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Nazaré da Mata/PE, 10 de junho de 2026.

Márcia Maria de Almeida Campos Diogo de Andrade
Secretaria Municipal de Saúde

Várcia M. de A. Campos Diogo de Andrade
Secretaria de Saúde
Mat.: 81573